EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 020/18

Altera o art. 10 do Projeto de Lei Ordinária nº 020/18, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019 e dá outras providências.

O Artigo 10 do Projeto de Lei Ordinária nº 020/2018, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
II. Abrir créditos adicionais até o limite de 5% (cinco por cento) do orçamento geral das despesas autorizadas, nos termos da legislação vigente;
III. Mediante decreto, transpor, remanejar ou transferir recursos, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal;
IV. Realizar o desmembramento, por decreto, das dotações do orçamento de 2019, em quantas fontes de recursos e/ou elementos de despesa forem necessários, segundo proposta do projeto Audesp do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando necessário, condicionado a prévia existência de dotação na mesma categoria de programação que tenha sido autorizada pelo Poder Legislativo;
V. Utilizar a reserva de contingência para suplementar quaisquer dotações, até o limite do seu saldo, suplementação essa que será considerada para o limite determinado no inciso II deste artigo;
VI. Remanejar ou transferir recursos dentro de uma categoria de programação, sendo considerado para o limite determinado no inciso II deste artigo;
VII. Contingenciar as despesas caso ocorra queda na arrecadação, tais como: suspensão de execução de obras, corte na execução de contratos de prestação de serviços, suspensão na compra de produtos, limitação de gastos com horas extras suspensão de contratação de pessoal, sendo que tais contingenciamentos deverão acarretar o menor impacto possível nas ações de caráter social e particular nas áreas de educação, saúde e assistência social;
VIII. Remanejar ou transferir recursos dentro do grupo de despesa 3.1 – Pessoal e Encargos Sociais, sendo considerado para os limites determinados no inciso II deste artigo;
IX. Abrir créditos adicionais suplementares, se necessário, nas dotações do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, até o limite necessário aos repasses efetuados, não sendo considerado para os limites determinados no inciso II deste artigo.

§ 1º Com embasamento no art. 167, inciso VI da Constituição Federal, para o orçamento de 2019 desta municipalidade, fica instituída a categoria de programação como sendo, a dotação orçamentária composta por: unidade orçamentária/executora, funcional programática, e classificação econômica da despesa até o nível de modalidade de aplicação da despesa, conforme estabelecido na Portaria Interministerial 163/2001 e atualizações.

§ 2º As despesas com propaganda deverão respeitar os limites impostos pela Lei Eleitoral e não poderão ser superiores 0,25 (zero vírgula vinte e cinco por cento) do orçamento vigente para o ano de 2019.

§ 3º Poderá o Executivo, através de lei, renunciar a parte da receita tributária própria, até o limite máximo de 3 % (três por cento) do total de sua receita, limite esse que não deverá afetar as metas fiscais previstas nesta lei, promovendo, quando necessário, medidas de compensação em conformidade com o inciso II, do art. 14, da LC 101/2000.”

****

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Trata-se de Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Ordinária nº 020/18 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019 e dá outras providências.

A presente alteração possui como objetivo principal um maior controle do Poder Legislativo, sobre o orçamento da cidade. Todos sabem que os parlamentares possuem como responsabilidade constitucional fiscalizar as ações do Poder Executivo, com isso ao limitar em 5% (cinco por cento) a abertura de créditos adicionais, os vereadores obrigam uma maior transparência desde a elaboração da Lei Orçamentária Anual, até eventuais suplementações de verbas que sejam necessárias.

Há de citar que publicidade e transparência são princípios constitucionais dos mais importantes, assim como a moralidade, logo se a presente emenda está indo ao encontro desses princípios, sem sombra de dúvidas essa alteração legislativa está atendendo o interesse público.

Por todo o exposto e também por respeitar o art. 97 e seguintes do Regimento Interno dessa Casa de Leis, é que submetemos a presente Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 20/2018, à apreciação dos Nobres Pares.

Plenário “Pedro Augusto Rangel”, em 29 de junho de 2018.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

ALFREDO PISSINATO JUNIOR
Relator

LUIZ CARLOS SANTOS
Presidente

LUCIANO DA SILVA
Membro